



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.502 - SP (2011/0282425-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO RÉU - ARTIGO 94, DO CPC E 327, DO CC/2002 - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.502 - SP (2011/0282425-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO RÉU - ARTIGO 94, DO CPC E 327, DO CC/2002 - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Reitera a ora agravante, em síntese, que o foro competente para conhecimento da ação é o do lugar em que a obrigação deve ser cumprida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.502 - SP (2011/0282425-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO RÉU - ARTIGO 94, DO CPC E 327, DO CC/2002 - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos existentes nos autos noticiam que o Tribunal estadual, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, entendeu ser competente o foro de domicílio do réu para ação de arbitramento de honorários advocatícios, diante da inexistência de cláusula de eleição de foro e da obrigação ser de pagar quantia. O acórdão recorrido assim consignou:

"Como a obrigação é o pagamento de honorários, aplica-se a regra geral do artigo 327, do Código Civil, c.c. 94, do Código de Processo Civil, por não haver contrato escrito convencionando o foro de eleição.

E, diferentemente do que afirma o agravante, a cláusula 4.4 do contrato referido em sua inicial, nada indica a respeito de "foro de eleição", pois tal documento se refere a objeto estranho àquele da presente ação de arbitramento de honorários (fls. 108/118).

Assim, era mesmo de rigor o acolhimento da exceção de incompetência, que determinou a remessa dos autos à comarca de Ouro Branco-MG, sede da empresa ré, ora agravada."

Verifica-se, apesar dos louváveis esforços dos advogados da ora agravante em defender tese em sentido contrário, que o acórdão recorrido, de fato, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, qua já se manifestou no sentido de que em ação de arbitramento de honorários advocatícios o foro competente é o do domicílio do réu. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGO 94, DO CPC E 327, DO CC/2002. IMPROVIMENTO.

I. "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu" (art. 94, CPC).

II. "Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias" (art. 327, CC/2002).

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1186386/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011)

Mantém-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0282425-9

AgRg no
REsp 1.295.502 / SP

Números Origem: 21668992201082600005 990102166899

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.